

PARECER Nº 961/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0055/10.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais que visa sustar os efeitos da expressão “autonomamente” constante do subitem 4.2 do item 4 do Anexo I da Portaria 105/10 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Consta da justificativa de fls. 02 que no ponto em questão a Portaria nº 105/10 contraria disposição legal que determina que os serviços e programas de atenção à população de rua deverão ter caráter intersetorial (art. 1º, II da Lei nº 12.316, de 16/04/97)

Pois bem, o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, in concreto, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 105/10, exorbitou os limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições deste Legislativo.

A referida Portaria no ponto em questão dispõe que:

“4.2 – Nos casos do efetivo do Programa, poderão atuar autonomamente e em parceria com os agentes da Assistência Social, com os agentes da Saúde ou com os agentes da zeladoria da subprefeitura nos casos de existência de acampamentos e similares sobretudo em locais impróprios e de risco;”

A Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo, por sua vez, estabelece que:

“Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

...

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;” (grifamos)

Por fim, deve ser destacado, também, que a própria Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, dispõe expressamente que a Guarda Civil não deve atuar de modo isolado, verbis:

“Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

VII – atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;” (grifamos)

Verifica-se, assim, que ao possibilitar a atuação autônoma do efetivo da guarda civil a Portaria nº 105/10 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, está procedendo a uma alteração velada da Lei nº 12.316/97 que impõe o caráter intersetorial para as ações municipais relativas ao atendimento da população em situação de rua, ou seja, usurpa competência do Legislativo para editar e alterar leis.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV (Abstenção)

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Kamia – DEM